

P.º n.º RP. 209/2011 SJC-CT Renúncia e repúdio da herança. Traços distintivos e efeitos. “Distrate” do repúdio. Registo de aquisição baseado em partilha hereditária extrajudicial. Eventual condicionamento por anterior averbamento de transmissão da posição hereditária de um dos co-herdeiros.

PARECER

1. A situação jurídica inscristiva atinente aos prédios descritos nas fichas ... e ... da freguesia de ..., concelho de ..., é uniforme: sobre ambos recai registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito a favor dos herdeiros (em número de quatro) de José ... e mulher, ... (ap. ... de 05/08/1998), ao qual se encontra averbada (ap. ... de 08/06/2009) a transmissão da posição pertencente à herdeira Maria ... a favor da co-herdeira ..., com fundamento em renúncia à herança.

2. Sob as aps. ... e ... do dia 24/08/2011, por via eletrónica, peticionou o sr. notário ora recorrente registos de aquisição dos ditos prédios a favor de dois dos contitulares herdeiros.

Em suporte do pedido, além do mais, juntou cópia de três escrituras: de habilitação dos herdeiros (com base na qual se fizera o mencionado registo a favor da comunhão hereditária), datada de 23/07/1998; e de duas outras, estas da sua própria autoria, sendo uma do dia 04/07/2008, que intitulou de “distrate de repúdio de herança”, e outra, do dia 08 do mesmo mês, de partilha hereditária.

A escritura de “distrate de repúdio” tem por outorgante única a já identificada Maria ..., que nela declara o seguinte:

Que por escritura lavrada no dia..., no cartório da notária..., renunciou à herança de sua mãe, ..., a favor de sua irmã

Que na sequência de tal Renúncia foi inscrito a favor de sua referida irmã o direito e ação que tinha por força da herança de sua mãe, nos seguintes prédios [os acima identificados], e já inscritos inicialmente na competente conservatória, a favor dela e dos restantes herdeiros, em comum e sem determinação de parte ou direito, pela inscrição, apresentação ... de cinco de agosto de mil novecentos e

noventa e oito, e a referida renúncia à herança inscrita a favor da referida ..., pela apresentação ... de oito de junho de dois mil e nove.

(...)

Que pela presente escritura distrata o repúdio de herança titulado pela mencionada escritura, regressando os mencionados prédios, em consequência, à comunhão hereditária, dos filhos do casal, incluindo dela própria.

No que toca à escritura de partilha – negócio por via do qual os indicados prédios efetivamente se adjudicam aos sujeitos em favor de quem os registos se requisitaram –, a verificação da legitimidade dos partilhantes faz-se com base na escritura de habilitação de herdeiros, cujos elementos essenciais se retomam, e bem assim nas subseqüentes escrituras de “renúncia” e de “distrata de repúdio”, acerca de cujos combinados efeitos se faz o enquadramento jurídico-sucessório que passamos a transcrever:

“Que... a primeiro outorgante Maria ..., por escritura pública lavrada no Cartório da Notária... renunciou à herança por óbito de sua mãe ..., a favor de sua irmã ..., ora terceiro outorgante.

Que relativamente a este repúdio de herança, por escritura pública lavrada anteriormente a esta..., a primeiro outorgante celebrou escritura de distrata desse repúdio de herança, retomando assim a qualidade de herdeira de seus referidos pais, em iguais circunstâncias relativamente aos seus irmãos, os ora segundo, terceiro, e quarto outorgantes.”

Na requisição eletrónica fez ainda o sr. notário inserir a seguinte declaração complementar:

“...o registo decorrente da ap. ... [de 08/06/2009], que tem como causa uma Renúncia à herança... será nulo, por o registo ter sido efetuado a favor de um herdeiro e não da universalidade de herdeiros, pelo que deve o mesmo, oficiosamente, ser cancelado. Por cautela foi celebrada escritura de Distrata de repúdio de herança, que se junta também.”

3. A sra. conservadora da conservatória do registo predial de ..., incumbida de apreciar a viabilidade dos pedidos, decidiu negá-la com base em despachos de igual conteúdo, e que rezam assim:

Recusado o registo requisitado pelos seguintes motivos:

De entre os documentos apresentados e os consultados para efeitos de registo, constam uma escritura de renúncia a herança (...), na qual uma determinada herdeira renuncia à herança por óbito da mãe a favor de uma irmã; uma escritura de distrate de repúdio de herança de 04/07/2011, onde a mesma herdeira, unilateralmente, distrata o repúdio da herança titulado na referida escritura de renúncia e uma escritura de partilha de 08/07/2011.

Ora, sendo o repúdio de herança um negócio jurídico, unilateral, não recetício e irrevogável, nos termos do art. 2066.º do Código Civil, a escritura de distrate de repúdio de herança não poderá produzir efeitos. Estamos perante um ato nulo por ser contrário à lei – art. 280.º do código Civil.

Assim, estando o título de distrate de repúdio de herança ferido de nulidade, a escritura de partilha também está, pois não pode ser título considerado válido, para efeitos registrais, uma vez que esta tem como interveniente uma pessoa que renunciou à herança cujos bens são objeto dessa partilha.

A recusa foi enquadrada na norma do art. 69.º/1-d, do CRP.¹

4. Inconformado, reagiu o sr. notário mediante interposição do presente recurso hierárquico.

A argumentação que desenvolve, em essência, e se bem fomos capazes de adequadamente apreendê-la, consiste em defender a nulidade da renúncia da herança e, por causa dela, a nulidade do registo a que daria origem (de transmissão da posição hereditária, ap. ... de 08/06/2009), em face do que a partilha, tal como ficou titulada, cumprirá com todos os requisitos legais de que depende o registo definitivo dos efeitos aquisitivos dela decorrentes, designadamente porquanto se terá assegurado a intervenção de todos os herdeiros, incluindo a inicial repudiante.

Quanto à alegada nulidade do negócio jurídico, o qual qualifica como sendo de repúdio de herança, o sr. notário fundamenta-a na violação dos arts. 2062.º e 2043.º do CCivil; quanto à do registo, uma vez que terá sido efetuado com base em título insuficiente (isto é, a escritura respeitante àquela renúncia) para prova legal do facto registado, ela por sua vez decorrerá do disposto no art. 16.º/b).

Censura-se por fim aos despachos de recusa o facto de se não haverem

¹ Pertencem ao código do registo predial todas as disposições legais que doravante se citem sem referência ao diploma respetivo.

pronunciado sobre a invocada nulidade do registo, omissão que consubstanciará violação do dever de fundamentação.

5. A sra. conservadora amparou as recusas.

No pertinente despacho (cfr. art. 142-º-A/1) qualifica o facto titulado na escritura com base na qual se efetuou o averbamento de transmissão de posição hereditária como consistindo em renúncia translativa, da qual terá resultado que o direito objeto de renúncia tivesse entrado na esfera jurídica da herdeira beneficiária. De modo que, conclui, “não é possível que a renunciante intervenha como outorgante na escritura de partilha... concorrendo com os resultantes herdeiros, mesmo ‘que à cautela se pretenda distratar’ o que nos termos da lei é irrevogável conforme preceitua o... art. 2066.º do Código Civil, conjugado com o art. 280.º do código civil.”

Questões Prévias

1. Da unicidade do recurso.

Não obstante a dualidade de decisões desfavoráveis, é manifesto que se está perante uma “única resolução” para efeitos do disposto no art. 140.º do CRP. É de admitir, portanto, o recurso unitário contra ambas interposto.²

2. Tempestividade do recurso.

O recurso é tempestivo: a petição foi apresentada no dia 04/10/2011, portanto dentro do prazo de 30 dias (art. 141.º/1) a contar da data da notificação dos despachos de recusa (que ocorreu no dia 08/09/2011, de acordo com a regra do art. 254.º/3, do CPC, uma vez que o registo postal do ofício através da qual se realizou tem data de 05/09/2011, e não no dia 02/09/2011, como indevidamente ficou a constar da anotação lançada nas fichas informáticas, pois que esta é a data dos correspondentes despachos).³

² Cfr. a fundamentação de direito constante do parecer emitido no P. RP 285/2004/ DSJ-CT, *in* Boletim dos R. e do Notariado n.º 1/2005, II caderno, p. 19 e ss., nota 1. Quanto aos dados de facto, eles não deixam lugar a dúvidas quanto à existência de uma só resolução do qualificador sobre os pedidos formulados, desde logo considerando a circunstância de se haverem eles submetido por via duma mesma requisição eletrónica e com base nos mesmíssimos títulos.

³ Cfr., sobre o ponto, o Despacho n.º 71/2008, II., do PIRN.

3. Objeto do recurso.

A submissão dos pedidos de registo fez-se acompanhar de declaração complementar em que, invocada a suposta nulidade, com determinado fundamento, do averbamento efetuado sob a ap. ... do dia 08/06/2009, do mesmo passo, e por causa dela, se defendeu a necessidade de deste registo *oficiosamente* se proceder ao cancelamento; e a petição de recurso, cuja maior parte aliás se consome no esforço retórico de demonstrar tais nulidades, verbera os despachos impugnados por neles se não haver tomado posição sobre o ponto, o que significará preterição do dever de fundamentação.

Sucede porém que nem o *pedido de registo* nem a *impugnação da qualificação desfavorável* que sobre esse pedido recaia constituem meio processual idóneo de promover e alcançar, no contexto do específico *iter* que a cada uma de tais pretensões compete, a eliminação dum qualquer registo com fundamento na nulidade que se lhe aponte, por modo a afastar o obstáculo que, na perspetiva do interessado, esse anterior e inquinado registo represente à efetuação do registo visado. A existência do vício terá sempre que ser apurada e/ou declarada pelo meio intra ou extrassistemático adequado (cfr. arts. 120.º e ss.), sendo aliás de notar que a nulidade do ato, como regra, carece de ser judicialmente conhecida (cfr. art. 17.º/1) – e que, de qualquer modo e em qualquer caso (e, portanto, ainda quando excecionalmente do conhecimento e declaração judicial se prescinde, como sucede nas hipóteses das als. b) e d) do art. 16.º - cfr. art. 121.º/2), enquanto a nulidade não for definitivamente declarada, o registo por ela indiciariamente afetado continua a produzir todos os seus efeitos, e nomeadamente o da presunção que incorpora quanto à existência e pertinência do direito (cfr. art. 7.º).

Na verdade, mesmo que, perante a alegação “avulsa” ou “extravagante” da nulidade, inserta em declaração complementar prestada em processo de registo, o conservador acaso *oficiosamente* decida atuar no preordenado sentido da “destruição” do registo em causa, uma tal atuação, quer formal quer substantivamente, sempre correrá em via paralela, não se confundindo pois (ainda que porventura se faça mister interrelacioná-los) os planos, os ritmos e os fins próprias de cada um dos processos (de registo e de retificação/sanação).

O realce atribuído à alegada nulidade do registo da ap. ...de 8/6/2009, quer no momento do pedido de registo, quer no momento do ulterior pedido impugnatório, afigura-se-nos portanto processualmente deslocado, mormente à luz do infundado “imediatismo” que por parte do serviço de registo se esperaria no *oficioso* reconhecimento do vício e feitura do conseqüente cancelamento. Importa

na verdade sublinhar este ponto: é que não se formulou qualquer pedido autónomo de eliminação do registo com base na sua nulidade; o que se fez, tão-somente, foi afirmar a existência da nulidade, com simultânea exortação a que o serviço oficiosamente provesse ao cancelamento.

Quanto à falta de fundamentação de que os despachos de recusa alegadamente padecem, estamos em crer que o sr. notário confunde *falta de fundamentação* com *omissão de pronúncia* (cfr. CPC, art. 668.º/1, als. b) e d)). Mas nem semelhante omissão a nosso ver ocorre: *no específico âmbito do processo de registo dos pedidos correspondentes às aps. ... e ... de 24/08/2011* não tinha na verdade a sra. conservadora que tomar posição sobre o ponto; como se frisou, a apreciação da questão, ainda que por iniciativa própria dos serviços de registo, haveria de fazer-se no âmbito de procedimento diferenciado, nos termos, porventura, da regulação contida nos arts. 120.º e ss.. Além de que resulta muito nítido da qualificação expendida que o problema, para a sra. conservadora, reside, não na nulidade da renúncia e na nulidade do registo da transmissão de posição hereditária a que aquela deu lugar, mas sim na nulidade do distrato do repúdio e na nulidade da partilha que os efeitos dum tal repúdio em si incorporou.

Saneamento e Fundamentação

1. Apreciadas as questões prévias pertinentes e preenchidos que estão os necessários requisitos processuais, cumpre conhecer do mérito.

2. Cremos que a sorte do recurso dependerá fundamentalmente da resposta que se der a duas questões, uma de natureza eminentemente substantiva, outra de cariz sobretudo tabular. Quanto à primeira, trata-se de decidir da validade da partilha; quanto à segunda, cuja importância própria se engrandece caso aquela se resolva em sentido positivo, consiste em determinar o valor e significado, no contexto da apreciação da viabilidade dos registos fundados na partilha, do prévio averbamento de “transmissão de posição” feito à inscrição de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito.

3. A partilha é válida, como defende o sr. notário recorrente, ou é nula, como contrapõe a recorrida?

Vejamos.

Para ser válida, a partilha – qualquer partilha – tem que ser convencionada entre os atuais legítimos titulares do acervo patrimonial hereditário, trate-se dos

primitivos herdeiros, trate-se de quem nas respetivas posições haja entretanto sucedido. A verificação da legitimidade dos intervenientes (no duplo aspeto de que a têm, e de que não há quem mais a tenha), assegura-a o titular, no caso da partilha extrajudicial, imprescindivelmente e desde logo através do instrumento da habilitação de herdeiros (v., para a habilitação notarial, os arts. 82.º e ss. do CN), tomando por referência a herança que cumpre partilhar (onde se dirá que do *de cuius* "A", cuja herança se vai dividir, "B", "C" e "D" são os únicos herdeiros). Não raro porém ocorre dar-se a ulterior transmissão do direito dos iniciais herdeiros habilitados a favor de distintos sujeitos, quer *mortis causa*, quer por ato entre vivos, caso em que a verificação da legitimidade dos transmissários para participarem no ato destinado a pôr termo à indivisão hereditária demandará que perante o titular se comprove tal subsequente transmissão; e assim é que, ao lado da habilitação de herdeiros "de base", ou "fundante", se faz porventura mister elaborar e apresentar também o(s) instrumento(s) de habilitação de herdeiros dos primitivos herdeiros chamados (v.g., dos herdeiros de "B" – "E", "F", e "G"), ou os instrumentos por que se haja voluntária ou coercivamente titulado a alienação do direito à herança (v.g., a venda ou doação do quinhão hereditário). E de toda a complexa sequência de vicissitudes modificativas da titularidade subjetiva da herança partilhanda, assim documentalmente comprovada, deve o notário, quando aos seus préstimos se recorra, fazer circunstanciado relato na escritura, do que, à luz do direito sucessório aplicável, se fará derivar a conclusão quanto à definitiva identidade de todos os interessados – daqueles sem cujo global acordo, como acentuámos, a partilha extrajudicial se não mostra viável (CC, art. 2101.º).

Ora em que termos é que na escritura de partilha apresentada se procede à "demonstração" da legitimidade dos concretos partilhantes?

Em termos, devemos dizê-lo, que não se nos afiguram propriamente ortodoxos – legalmente ortodoxos, entenda-se.

Lembremos o enquadramento que se deixou consignado: arrancando da situação revelada pela escritura de habilitação de herdeiros de 23/07/1998, que identifica os quatro filhos dos autores das heranças como os seus únicos herdeiros, e portanto como únicos interessados nas respetivas partilhas, faz-se depois referência à existência de uma escritura de renúncia a uma daquelas heranças *por parte de um dos herdeiros* (a Maria) *a favor de um outro* (a irmã), e, por fim, descortinando-se em tal renúncia um *repúdio de herança*, informa-se que a qualificada repudiante (a Maria) outorgou escritura de distrate desse repúdio, com a consequência de, desfazendo-se os efeitos deste (do repúdio), se haver operado a

reposição da inicial contitularidade hereditária, tal como definida na dita habilitação de herdeiros e tal como refletida no inicial registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito.

Ora, concedendo – por breves instantes – que a herdeira Maria, na escritura de 25/05/2009, o que fez foi *repudiar* a herança de sua mãe – e não resta a menor dúvida de que é o instituto a que se referem os arts. 2062.º e ss. do Código Civil o que o sr. notário pressupõe ter ocorrido, como clarissimamente resulta elucidado do teor da p.r. –, é manifesto que, tendo-a repudiado, a repudiou definitivamente e duma vez por todas: o repúdio é irrevogável (CCivil, art. 2066.º); uma vez formalizado, não assiste ao sujeito repudiante qualquer “faculdade de arrependimento”, sendo legalmente destituída de toda a eficácia a posterior declaração de vontade que venha emitir com o propósito de retroativamente lhe eliminar as consequências. E daí que, em plena conformidade com a qualificação da apontada renúncia como repúdio – que o sr. notário propõe e que a recorrida subscreve (como de modo não menos claríssimo resulta dos seus próprios despachos) –, tenha esta razão ao defender a nulidade do distrate e a consequente ilegitimidade da intervenção na partilha da herdeira repudiante-distratante.

Isso porém só seria assim se tivesse havido repúdio – e é na pressuposição duma tal qualificação que recorrente e recorrida, cremos bem, comungam dum equívoco de raiz. É que a renúncia em causa não consiste de facto em verdadeiro repúdio – ato unilateral, não recipiando, irrevogável, cuja ocorrência faz funcionar, quando se verifiquem os respetivos pressupostos, o instituto da representação sucessória (CCivil, arts. 2039.º e 2043.º; cfr. CN, art. 46.º/3) – e, portanto, renúncia abdicativa; trata-se, antes, de repúdio *in favorem*, e, portanto, de renúncia com eficácia translativa, devolutiva ou atributiva. A hipótese não é a do repúdio tratado nos arts. 2062.º e ss. do CCivil, senão a que expressamente se encontra prevista no n.º 2 do art. art. 2057.º

Dispõe na verdade este preceito que se entende “que aceita a herança e a aliena aquele que declara renunciar a ela, se o faz a favor apenas de algum ou alguns dos sucessíveis que seriam chamados na sua falta”. Como nota FRANCISCO PEREIRA COELHO, *in* “A Renúncia Abdicativa no Direito Civil”, 1995, p. 34, “o efeito que se produz aqui, não é naturalmente apto a produzi-lo um puro repúdio sucessório”, posto que “só mediante uma aceitação inicial da herança, e a sua subsequente alienação em favor de algum ou alguns dos ‘sucessíveis que seriam chamados na sua falta’, é que é possível esse *específico efeito de atribuir* a herança, ou um quinhão dela, a pessoas *diversas* dos beneficiários normais do

repúdio.”

Estamos portanto em presença de uma renúncia que, pese embora sê-lo, envolve uma aceitação tácita presumida da herança por parte do sucessor que a faz.⁴ Mas importa perceber em bons termos o regime aí estatuído, em particular no que toca à produção do efeito da alienação (isto é, a transmissão do direito à herança pelo renunciante e a correspondente aquisição desse direito pelo beneficiário especificado/individualizado no ato de renúncia). Continuando com F. PEREIRA COELHO,⁵ “Se a renúncia aí [no art. 2057.º/2] hipotizada é feita de forma *unilateral*, como um comum repúdio – e é essa hipótese aquela que se afigura tida em consideração pela lei –, então é difícil (será aliás incorreto) vir dizer-se que essa renúncia importa “aceitação” e “alienação” da herança”, uma vez que “qualquer forma de alienação, gratuita ou onerosa, exige o concurso da aceitação do adquirente, ou seja, exige a forma *contratual*”, e assim é que, “Na melhor das hipóteses, o que se poderá dizer, em bom rigor, é que, na renúncia unilateral em favor daquelas pessoas, se entende haver aceitação da herança e *proposta de alienação* da herança aceite – proposta que, dirigida àquelas pessoas, naturalmente tem de ser por elas *aceite* para que o respetivo contrato de ‘alienação’ se perfaça.”⁶

Está bem de ver que a doutrina acabada de expor tem direta aplicação à renúncia efetuada pela herdeira Maria ... em favor da co-herdeira ... O que esta renúncia vale, no fim de contas, é como mera proposta de alienação do quinhão hereditário – em si e por si nem implica repúdio verdadeiro, nem implica automática transmissão do direito renunciado a favor da pessoa designada para adquiri-lo.⁷ Ora se é só isto o que vale, e se não houve nunca outorga formal, pela ..., do ato de aceitação correspondente, torna-se claro que a Maria nunca deixou de ocupar a posição de titular da posição hereditária em causa.

Chegamos assim à conclusão, pelo bom caminho, que a Maria, renunciante, estava legitimada a intervir na partilha das heranças de seus pais; e assim, não

⁴ Cfr. CAPELO DE SOUSA, Lições de Direito das Sucessões, II, 2.ª ed., 1997, p. 30, nota 578.

⁵ Cfr. *op. cit.*, nota 69, p. 34.

⁶ No sentido de que a renúncia prevista no 2 do art. 2057.º, quando gratuita, configura uma doação, cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, vol. II, 3.ª ed., 1986, p. 261 (anotação ao art. 940.º), e BATISTA LOPES, Das Doações, 1970, p. 19.

⁷ A transmissão só operaria imediatamente, ao que cremos, na hipótese de, tratando-se de renúncia gratuita, o destinatário da atribuição da parte na herança ser pessoa incapaz (CCivil, art. 951.º/2). Ora nada nos documentos apresentados aponta no sentido de que a ..., à data da renúncia, o fosse; e a consulta do respetivo assento de nascimento (nos termos do art. 73.º/1) permite pôr de parte uma tal suposição (cfr. assento de nascimento n.º ... de 2011 da Conservatória do Registo Civil da ...).

obstante o desenvolvimento jurídico-sucessório que na escritura se disse ter ocorrido, e que na realidade não ocorreu, o certo é que a partilha se tinha que fazer com os sujeitos que nela efetivamente intervieram, e nas precisas qualidades em que intervieram. O que portanto vale por dizer que o título de partilha, padecendo embora de notórias deficiências de “construção”, por assim dizer, não deixa por causa disso de ser um título válido, apto a *substantivamente* fundar os registos de aquisição que com base nele se requisitaram.

4. Encontrada a resposta para a primeira questão enunciada (i. é, a de saber da validade da partilha), cumpre agora enfrentar a de saber em que termos o anterior registo de transmissão da posição sucessória, feito com base no ato de renúncia, interferirá com a qualificação dos pedidos de registo de aquisição fundados na partilha.

Resulta manifesto das considerações desenvolvidas no ponto 3. ser nossa convicção que o averbamento correspondente à ap. ... de 08/06/2009 se efetuou sem que para isso se dispusesse de título bastante. Porém, seja como for, certo é que o registo foi lavrado e permanece em vigor, encontrando-se a produzir a plenitude dos seus efeitos – e nomeadamente o que consiste em presumir que à ... passou a pertencer a posição integral que nas heranças de seus pais era ocupada por sua irmã Maria ⁸ Ora este registo, enquanto se mantiver, constitui de facto um problema à viabilidade dos registos dos factos aquisitivos emergentes da partilha dos autos. Problema que é de trato sucessivo, na modalidade que do princípio está consagrada no art. 34.º/4: sobre os prédios existe registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito que, integrado pelo referido averbamento, nos diz que os titulares das heranças de que os prédios fazem parte são certas e determinadas pessoas, em certos termos e em certas proporções; e, na partilha, intervindo embora essas mesmas pessoas, verifica-se que uma – ... – intervém enquanto titular de direito diverso (qualitativa e quantitativamente) do que se acha registado, do mesmo passo que ressurge como *contitular* quem, tendo-o tabularmente sido (i. é, *contitular*), deixou tabularmente de sê-lo (falamos da Maria). E tudo isto sem que na partilha se dê conta, passo a passo (que o mesmo é

⁸ De notar que, mesmo que se entendesse que a renúncia unilateral *in favorem* (isto é, não complementada pelo ato simétrico de aceitação da beneficiária da renúncia) era documento bastante para titular a transmissão, a verdade é que, na concreta renúncia dos autos, a autora dela não renunciou senão à herança de sua mãe – pelo que o averbamento, ao dizer que a renúncia respeita também à herança de seu pai, José ..., está em manifesto desacordo com o título apresentado.

dizer, título de transmissão a título de transmissão), da evolução que conduziu dum definido estado de coisas (o constante do registo: a titularidade das heranças do José ... e mulher, tal como aí definidas) para outro (o constante da escritura: a titularidade das mesmas heranças que aí se considera, e que é diversa daquela). Claro que, como vimos, na partilha se fez como era imperioso que se fizesse, para poder ser substantivamente válida. Mas o ponto está em que, perante o trato estabelecido, na partilha se não assegurou a intervenção dos titulares inscritos nos exatos termos em que o registo diz que o são – e por isso há incumprimento do referido princípio, a determinar que os registos peticionados se tenham que fazer como provisórios por dúvidas.⁹

⁹ Repisamos que a nossa análise, neste passo, se centra exclusivamente no aspeto formal de indagar da observância do trato sucessivo instituído sobre os prédios. E a verdade é que, neste estrito plano, os efeitos aquisitivos derivados da partilha (a qual, pese embora os reparos de que possa ser alvo, já vimos ser um ato substantivamente válido) efetivamente se não entrelaçam harmoniosamente com o trato reinante, com o conteúdo que para este resulta da combinação do registo a favor da comunhão hereditária com o do averbamento de transmissão da posição hereditária (do qual, reiteramos, estando em vigor, e enquanto vigorar, se hão de extrair todos os seus “naturais” efeitos). Ou seja: os registos de domínio preexistentes instituem um *quadro formal* diante do qual os registos subsequentes hão de acomodar-se; e quando não possam ou não devam estes acomodar-se-lhe, mormente porque os factos jurídicos que constituem o seu objeto imediato, em si mesmos considerados, “são o que devem ser” (em termos de regularidade substantiva ou extratabular), e é aquele *quadro formal* pressuposto que afinal “não é o que deve ser”, pois bem, em tais circunstâncias impor-se-á proceder à necessária “reconfiguração”, pelos meios próprios, dum tal quadro, por modo a que o registo ulterior do facto jurídico “regular” fique em condições de com ele se conciliar.

No caso dos autos, cremos, tal “reconfiguração” terá que passar pelo cancelamento do registo do averbamento de transmissão de posição hereditária (ap. ... de 2009/06/08), uma vez que se efetuou com base em título manifestamente insuficiente (a escritura de renúncia não titula mais do que uma proposta contratual; faltava, para que se pudesse fazer o registo, comprovar a aceitação formal dessa proposta). A possibilidade dum tal cancelamento, enquanto meio intrassistemático de eliminação de vício de registo, está prevista no art. 121.º/2, e a maneira mais expedita de alcançá-lo, a nosso ver, é a de os interessados (...) subscreverem requerimento nesse sentido, com indicação sumária da motivação pertinente.

Voltando à questão da verificação do princípio do trato sucessivo perante o pedido dos registos dos factos que, decorrentes da partilha hereditária, tomem por objeto mediato prédio sobre o qual incida registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito relativo à(s) herança(s) partilhadas.

O nosso entendimento sobre a matéria é o de que, ocorrendo modificação na titularidade das posições hereditárias inscritas (inicialmente, integradas no registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito, ou ulteriormente, mediante averbamento de transmissão), o cumprimento da regra não exige, como condição do registo definitivo daqueles factos derivados da partilha, que se proceda ao registo intermédio e prévio das sucessivas transmissões (de posição) ocorridas. Objeto do registo é o prédio, e não o bem *a se* que cada posição sucessória constitui – pelo

5. Decorre do exposto que somos de parecer que ao recurso se deve conceder provimento parcial, efetuando-se os registos requisitados pelas aps. ... e ... de 24/08/2011 com a natureza de provisoriedade por dúvidas; e, de quanto dissemos, extraímos as seguintes

CONCLUSÕES

- I. O ato de renúncia unilateral à herança previsto no art. 2057.º/2 CCivil vale como mera proposta contratual de alienação do direito renunciado, não se produzindo por conseguinte a vicissitude transmissiva (a alienação) sem que o sucessível a favor de quem a herança é renunciada declare aceitar, pela forma exigível, os efeitos de tal renúncia.
- II. Faltando o referido ato de aceitação, permanece o renunciante como legítimo titular do direito à herança cuja alienação propôs, estando consequentemente a validade da partilha extrajudicial de tal herança dependente de que ele nela (partilha) seja parte.
- III. Quando apesar da falta de aceitação por parte do sucessível designado beneficiário da renúncia se tenha (indevidamente) efetuado ao registo a favor da comunhão hereditária averbamento de transmissão, a favor daquele designado beneficiário, da posição que nela competia ao renunciante, este averbamento, enquanto estiver em vigor, constituirá

que, do ponto de vista do trato instituído sobre o prédio, o que importa é que se assegure a intervenção, no facto submetido a registo, de quem tabularmente figure como titular do património dividendo nos exatos termos constantes do assento respetivo. Intervenção essa que se assegura, não evidentemente mediante participação, no ato de partilha, de tais titulares inscritos, mas simplesmente nos moldes que deixámos aflorados no texto do parecer: através da verificação, com base nos títulos comprovativos, de que a posição inscrita a favor de "A" se transmitiu a favor de "B", e deste finalmente a favor de "C", "D" e "E", os quais, com os demais interessados, surgem a outorgar o contrato de partilha. Situações haverá, portanto, em que o registo de aquisição com base na partilha respeitante à herança a que respeita o registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito (e seus averbamentos de transmissão – cfr. art. 101.º/1-e)) se fará a favor de sujeito completamente estranho a esse registo; quando assim aconteça, e a fim de prevenir eventuais dúvidas que possam assomar relativamente à regularidade do encadeamento do registo a fazer em face dos registos anteriores, talvez seja avisado mencionar, no extrato do registo (em "campo livre"), de forma sumária, os termos em que o adquirente "ganhou" direito a ser parte legítima na partilha [v.g.: "o adquirente comprou a posição que pertencia a fulano" (titular inscrito da posição); ou: "o adquirente sucedeu no direito que pertencia a fulano, que por sua vez o comprara a beltrano (titular inscrito da posição)].

obstáculo tabular ao registo definitivo da aquisição fundada na partilha (legitimamente) convencionada pelo herdeiro renunciante.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Técnico de 20 de abril de 2012.

António Manuel Fernandes Lopes, relator, Luís Manuel Nunes Martins, Isabel Ferreira Quelhas Geraldés, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, José Ascenso Nunes da Maia.

Este parecer foi homologado pelo Exmo. Senhor Presidente em 23.05.2012.